



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000630/2003-54
Recurso nº 251.856 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.296 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

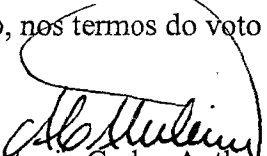
CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às vias administrativas.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesini Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 31/03/2003 para constituir o crédito tributário relativo à PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo decorrente da não inclusão das receitas provenientes de aluguéis na base de cálculo da contribuição.

Às fls. 20/21 consta cópia de uma liminar concedida em 10/05/2001 no mandado de segurança nº 2001.5101.007083-9 no qual a empresa discute a inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98. Nesta liminar a empresa obteve autorização judicial para recolher a contribuição utilizando a base de cálculo prevista nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Do cotejo dos documentos de fls. 87 e 94, consta-se que a sentença de primeiro grau, publicada em 08/08/2001, denegou a segurança e julgou que as Leis nº 9.715/98 e 9.718/98 não eram inconstitucionais.

Às fls. 103/104 consta que a decisão final do STF foi no sentido de conceder parcialmente a segurança para reconhecer apenas a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

O auto de infração foi lavrado com multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, conforme fls. 17 e 23.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-II, por meio do Acórdão nº 14.276, de 10 de novembro de 2006, manteve o lançamento em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“COFINS. VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. – As empresas dedicadas às atividades de incorporação, compra e venda de imóveis estão sujeitas, assim como todas as outras entidades não expressamente isentas ou imunes, à COFINS com base no seu faturamento.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. – Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

Lançamento procedente.”

Nos fundamentos da decisão recorrida verifica-se que a 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-II lastreou-se nos documentos de fls. 82/86 e 95/96, para concluir que o objeto



social da autuada é a atividade imobiliária e que ela declarou receita proveniente de operações com imóveis.

Partindo da premissa de que se trata de empresa que opera com imóveis, julgou que as receitas de aluguéis são receitas da sua atividade-fim e que, portanto, tais receitas enquadram-se no conceito de faturamento estabelecido na LC nº 07/71 alterada pela LC nº 17/73, razão pela qual o mandado de segurança interposto para questionar as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98 não tem nenhum efeito sobre a base de cálculo adotada neste lançamento.

Ainda segundo a decisão de primeiro grau, as demais argüições contidas na impugnação, dando conta de que as Leis nº 9.715/98 e 9.718/98 teriam promovido indevida alteração da base de cálculo e do mês do faturamento a ser considerado como base de cálculo, não podem ser conhecidas na via administrativa por terem sido submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Foi declarada a concomitância de discussões nas vias judicial e administrativa quanto a esta parte e mantida a multa de ofício. A manutenção da multa foi fundamentada no fato de que ao tempo do lançamento, vigorava a sentença publicada em 08/08/2001 que denegara o mandado de segurança. Portanto, segundo a decisão de primeiro grau, não havia cláusula de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do início da ação fiscal.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 22/01/2007, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 119/137, em 15/02/2007, instruído com os documentos de fls. 138/155. Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, na parte em que pretenderam alterar a base de cálculo, a alíquota e o mês base do faturamento, pois segundo seu entendimento o que foi estabelecido originalmente por meio de Leis Complementares não pode ser modificado por leis ordinárias. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

Analisando-se o teor da fundamentação do acórdão recorrido e do recurso voluntário interposto, verifica-se que a recorrente em momento algum insurgiu-se especificamente contra as razões de decidir lançadas no voto condutor da decisão de primeira instância, pois a defesa se limitou a arguir a inconstitucionalidade das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98 e a pleitear a aplicação da base de cálculo prevista nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

Portanto, a recorrente conformou-se com a decisão de primeira instância na parte em que considerou que as receitas de aluguéis não estão abrangidas pelo mandado de segurança e que devem integrar o faturamento da empresa por serem decorrentes de sua atividade-fim.

Relativamente às demais questões ventiladas no recurso (alíquota e mês base do faturamento), verifica-se que as alegações recursais não podem ser conhecidas por este



colegiado, em face da concomitância com o mandado de segurança interposto pela contribuinte.

Com estas considerações, voto no sentido de aplicar a Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, ratificada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, e não tomar conhecimento do recurso do contribuinte em face da concomitância com o processo judicial na parte que diz respeito à alíquota e mês base do faturamento.


Antonio Carlos Atulim